



Número: **0600209-46.2020.6.05.0041**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

Última distribuição : **20/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
O TRABALHO TEM QUE CONTINUAR 10-REPUBLICANOS / 14-PTB / 15-MDB / 19-PODE / 35-PMB / 45-PSDB / 25-DEM (REPRESENTANTE)	LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (ADVOGADO) VINICIUS SIDARTA UMBURANA RIBEIRO LIMA (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO) FERNANDA LIMA ARAUJO (ADVOGADO)
HERZEM GUSMAO PEREIRA (REPRESENTANTE)	LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (ADVOGADO) VINICIUS SIDARTA UMBURANA RIBEIRO LIMA (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO) FERNANDA LIMA ARAUJO (ADVOGADO)
Claudio Oliveira de Carvalho (REPRESENTADO)	
COLIGAÇÃO A CONQUISTA DO FUTURO (REPRESENTADO)	
JOSE RAIMUNDO FONTES (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41699 255	20/11/2020 22:45	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600209-46.2020.6.05.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

REPRESENTANTE: O TRABALHO TEM QUE CONTINUAR 10-REPUBLICANOS / 14-PTB / 15-MDB / 19-PODE / 35-PMB / 45-PSDB / 25-DEM, HERZEM GUSMAO PEREIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS - BA34981, VINICIUS SIDARTA UMBURANA RIBEIRO LIMA - BA14605, ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829, FERNANDA LIMA ARAUJO - BA61938

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS - BA34981, VINICIUS SIDARTA UMBURANA RIBEIRO LIMA - BA14605, ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829, FERNANDA LIMA ARAUJO - BA61938

REPRESENTADO: CLAUDIO OLIVEIRA DE CARVALHO, COLIGAÇÃO A CONQUISTA DO FUTURO, JOSE RAIMUNDO FONTES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Representação Eleitoral ingressada pela **Coligação “O Trabalho Tem Que Continuar” e por Herzem Gusmão Pereira**, atual Prefeito de Vitória da Conquista e candidato à reeleição, em face de **Cláudio Oliveira de Carvalho, da Coligação “A Conquista do Futuro” e de José Raimundo Fontes**, alegando que o primeiro Representado tem se utilizado de sua função pública de professor para fazer propaganda irregular, de maneira dissimulada e revestida de ilegalidade, proferindo ataques inverídicos contra o segundo Representante em suas redes sociais.

Juntaram degravação de uma das publicações do primeiro Representado, bem como prints e vídeos das referidas postagens.

Desse modo, solicitam a concessão de liminar para que o primeiro Representado se abstenha de divulgar as postagens vergastadas, bem como todas as demais com conteúdos similares e, no mérito, a procedência da representação, condenando o Representado nas sanções legalmente cabíveis e confirmando a proibição de divulgação da propaganda irregular e das demais de mesmo cunho, além da aplicação de multa.

Esse é o breve relatório, passa-se à fundamentação e decisão da liminar solicitada.

Segundo Fávila Ribeiro (1999, p. 445)^[1], “propaganda é um conjunto de técnicas empregadas para sugerir pessoas na tomada de decisão.” A finalidade da propaganda é chamar a atenção das pessoas para determinado serviço, produto, ou para uma pessoa, demonstrando todos os seus pontos positivos e a vantagem de estar escolhendo aquilo que foi divulgado por referida peça publicitária. Toda propaganda tem uma intenção, qual seja, influenciar pessoas em suas escolhas, seja por algum produto, seja por um serviço profissional, ou por uma pessoa para representá-la politicamente. Há um intuito peculiar na propaganda que é levar o cidadão a escolher, entre as várias opções disponíveis, aquela contida na peça publicitária posta em evidência.

Ademais, preconiza o §1º do art. 72 da Res. TSE nº 23.610/2019 que é vedada a veiculação de



propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos. Há, porém, que se levar em conta a liberdade da manifestação do pensamento, que deve ser plena e protegida de censura, desde que não ultrapassem os limites da discussão.

Ora, no caso dos autos observa-se que houve, de fato, críticas desabonadoras da atuação política do atual prefeito de Vitória da Conquista e, ainda que incisivas, não passam de mera crítica habitual que, por ser pessoa pública, está o atual prefeito e candidato à reeleição sujeito. Não foi possível observar qualquer ofensa à honra e imagem dos Representantes, portanto, em primeira análise, constata-se que o primeiro Representado não extrapolou os limites da liberdade de expressão. Vejamos:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. INTERNET. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA AFASTADA. DESPROVIMENTO. 1. Conforme declinado no decisum ora agravado, **não há elementos descritos na moldura fática do voto condutor do acórdão regional que possam caracterizar extrapolação do direito à liberdade de expressão e pensamento.** 2. Consoante já decidiu esta Corte, **"não tendo sido identificada nenhuma ofensa à honra de terceiros, falsidade, utilização de recursos financeiros, públicos ou privados, interferência de órgãos estatais ou de pessoas jurídicas e, sobretudo, não estando caracterizado ato ostensivo de propaganda eleitoral, a livre manifestação do pensamento não pode ser limitada"** (REspe nº 29-49/RJ, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014). 3. No conteúdo da mensagem impugnada, transcrita na íntegra no acórdão recorrido, **não há ofensa propriamente dita, mas sim críticas políticas, ainda que incisivas e desabonadoras, as quais são insuficientes para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa.** 4. **As críticas a adversários políticos, mesmo que veementes, fazem parte do jogo democrático, de modo que a intervenção da Justiça Eleitoral somente deve ocorrer quando há ofensa à honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.** 5. Não há no agravo regimental argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada. 6. Agravo regimental desprovido.

(TSE - RESPE: 00000405120166180053 COCAL - PI, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 14/11/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/12/2017). (grifei).

Desse modo, analisando os presentes autos, em juízo de cognição superficial inerente às medidas de urgência previstas no Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie, nota-se que a liminar solicitada na inicial **não merece ser acolhida.**

No prosseguimento, nos termos do art. 18 da Res. TSE nº 23.608/19, **NOTIFIQUE-SE** a parte Representada para, querendo e no **prazo de 02 (dois) dias**, apresentar defesa, sob as penas da lei.

Com a juntada da respectiva defesa ou transcorrido o prazo legal sem a sua apresentação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 01 dia, retornando, por fim, conclusos para deliberações pertinentes.

Para o cumprimento dos atos necessários ao presente feito, designo a servidora requisitada VANUZIA MOREIRA DE MORAIS para atuar como Oficiala *AD HOC*.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da conquista, 20 de novembro de 2020.

Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz Eleitoral

[1] RIBEIRO, Fávila. Direito Eleitoral. 5. ed. Rio de janeiro: Forense, 1994.



